DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8876/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4692/2014
PROTOCOLO	: 1485688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 129/2013
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 129/2013 -** (peça 08).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 115/2009 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresa especializada para realização do Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural do município de Paraíso das Águas para o ano de 2014, conforme discriminação consignado no Edital - (peça 08 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 16 do Edital - (peça 08 – fls. 14).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em análise inicial, a Unidade de Instrução opinou pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório em comento diante da infringência ao art. 22, § 8º da Lei 8.666/93, conforme Análise **ANA-2ªICE-9123/2014** – (peça 32), sendo este

posicionamento seguido pelo eminente Procurador de Contas, conforme Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4260/2015**, que opinou, ainda, pela *aplicação de multa* ao Ordenador de Despesas.

Oportunizado o contraditório e ampla defesa disposto no art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III através do **Termo de Intimação – INT-10589/2015** – (peça 36), o Ordenador de Despesas compareceu aos autos defendendo a *legalidade* e *regularidade* de seus atos – (peça 41).

Em reanálise do feito, juntamente à justificativa apresentado pelo Ordenador de Despesas, o Corpo Técnico **retificou** a análise **ANA-2ICE-9123/2014,** opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, consoante Análise **ANA-2ª ICE-17677/2015** - (peça 42).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas entende que as dúvidas anteriormente apontadas foram sanadas e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15481/2015** - (peça 43), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresa especializada para realização do Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural do município de Paraíso das Águas para o ano de 2014, conforme discriminação consignado no Edital - (peça 08 – fls. 1), fundamentado nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação na primeira Ata ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
JB de Carvalho Transporte - ME	R$ 365.748,80
AF de Melo Transporte - ME	R$ 248.018,40
Comercial de Gás Lima e Souza Ltda - ME	R$ 221.636,00
Marlene Marques de Azevedo - ME	R$ 219.629,20
Dacio Ferreira da Cunha - ME	R$ 138.684,00
João Batista de Paula Candido - ME	R$ 83.544,00
Nelio Santana Pereira - ME	R$ 72.275,20

José Aldair dos Santos - ME	R$ 164.900,40
J.C Rolon Transporte - ME	R$ 56.673,60
J da Costa Transportes - ME	R$ 60.709,60
HWR Locadora de Veículos e Serviços Ltda - EPP	R$ 78.470,00

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação na segunda Ata ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda - EPP	R$ 48.970,00
J da Costa Transportes	R$ 56.168,00
Jose Aldair dos Santos - ME	R$ 70.862,40

O Corpo Técnico, após reanálise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (peça 42 – fls. 7), *in verbis*:

> Diante do exposto, **RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-9123/2014 às fls. 812-818, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 129/2013 realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS** (CNPJ nº 17.631.639/0001-03), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 43 - fls. 1/2), *in verbis*:

> Verifica-se que as justificativas sanaram as dúvidas anteriormente apontadas, portanto o Ministério Público de Contas de acordo com o Corpo Técnico retifica o parecer nº 4260/2015,com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório acima especificado**, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 129/2013* ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 129/2013** instaurado pelo **Município de Paraíso das Águas/MS**, CNPJ/MF n.º 17.631.639/0001-03, através da Secretaria Municipal de Educação e por meio da Pregoeira Oficial devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator